



**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP ESCOLA DE DIREITO DE
BRASÍLIA – EDB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROCESSO CIVIL**

ARACY POLI NAVEGA

**A TUTELA DO DIREITO EVIDENTE E AS IMPLICAÇÕES DA
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO ATUAL CENÁRIO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Brasília

2016

ARACY POLI NAVEGA

**A TUTELA DO DIREITO EVIDENTE E AS IMPLICAÇÕES DA ANTECIPAÇÃO
DOS EFEITOS DA TUTELA NO ATUAL CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Processo Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília

2016

ARACY POLI NAVEGA

**A TUTELA DO DIREITO EVIDENTE E AS IMPLICAÇÕES DA ANTECIPAÇÃO
DOS EFEITOS DA TUTELA NO ATUAL CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Processo Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, com menção ____ (_____)

Banca Examinadora

Prof. Presidente

Prof. Integrante

Prof. Integrante

RESUMO

A pesquisa tem a proposta de realizar um estudo que aborde a nova modalidade da antecipação da tutela, a tutela pautada na evidência. Com a missão de aumentar a eficiência, o Novo Código de Processo Civil traz em seu texto ordens procedimentais que visam, ao máximo, espelhar os ditames Constitucionais. O CPC anterior, de 1973, sofria com constantes alterações que deixavam claro o descompasso do texto procedimental civil com os princípios do texto Constitucional, este, mais recente, que entrou em vigor em 1988. Isto, certamente, colocava em cheque os anseios da sociedade, principalmente no tocante à frustração com o tempo de duração do processo e com a própria falta de efetividade de uma decisão no prazo que comumente é proferida. As constantes reformas no CPC anterior e a nova redação deste, foram, certamente, identificações das necessidades dos jurisdicionados e dificuldades do Poder Judiciário, o qual não tem mais estrutura para prestar seu serviço de maneira eficaz. Tal quadro evoluiu para o a criação de novo CPC, amplamente discutido pelas Casas Legislativas e, finalmente, aprovado com a Lei nº 13.105/2015. O código processual anterior não admitia a antecipação dos efeitos da tutela pela evidência da forma ampla (as primeiras manifestações, tanto no antigo código de processo como em leis esparsas, também serão tratadas), apenas a modalidade da urgência era utilizada como válvula de escape para que o jurisdicionado conseguisse a obtenção de um resultado em tempo menor. Diante deste novo cenário, os operadores do direito veem com bons olhos as novas possibilidades de se buscar uma prestação jurisdicional. O novo cenário possibilitará ao jurisdicionado, que tiver o bom direito, ter um provimento em tempo reduzido, cabendo-lhe, tão somente, uma maior participação no que tange à alimentação do processo.

Palavras-chave: Novo Código Processo Civil. Tutela de evidência. Princípios constitucionais.

RIASSUNTO

La ricerca ha la proposta di effettuare uno studio che tratti la nuova modalità di anticipazione della tutela, sull'evidenza. Con lo scopo di aumentare l'efficienza, il nuovo código de Procedura Civile porta nel suo testo ordini procedurali che vogliono al máximo riprodurre quello che la Costituzione impone. La CPC, del 1973, soffriva con costanti alterazioni che lasciavano chiaro il discompasso tra il testo di procedura civile con i principi del testo costituzionale, questo più recente che è entrato in vigore in 1988. Questo, certamente, metteva in dubbio le aspirazioni della società principalmente per quello che riguarda la frustrazione con il tempo di durata del processo e con la propria mancanza di effettività di una decisione nel tempo che comunemente viene dato. Le costanti riforme della CPC e la nuova scrittura, furono certamente identificazioni delle necessità dei cittadini e della difficoltà del potere giudiziario, che non ha più struttura per offrire il suo servizio in modo efficace. Tale quadro è evoluto nella creazione del nuovo CPC, ampiamente discusso dalle case legislative e, infine, approvato con la legge n° 13.105/2015. Il precedente codice di procedura non ammetteva l'anticipazione di evidenza nella sua forma ampia (le prime manifestazioni, sia nel vecchio codice di routine come le leggi sparse, saranno trattate), appena la modalità di emergenza era utilizzata come valvola di uscita per il cittadino per ottenere un risultato in tempi più brevi. Davanti a questo nuovo scenario, i giuristi vedono con buoni occhi le nuove possibilità di cercare una prestazione giuridica. Il nuovo scenario concederà al cittadino che ha *fumus boni iuris* il risultato in tempo ridotto restandogli solamente una maggiore partecipazione per quello che riguarda l'alimentazione del processo.

Parole Chiave: Nuovo Código di Procedura Civile. Provvedimenti d'urgenza. Principi costituzionali.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A NECESSIDADE DE UMA READEQUAÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	11
1.1 A antecipação da tutela e a necessidade de sua evolução para a tutela da evidência	15
2. TUTELA ANTECIPADA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973)	17
2.1 A tutela do direito urgente	19
2.2 A tutela do direito evidente	22
2.3 Tutela do direito evidente fora do artigo 273 do CPC de 1973	24
3. A TUTELA PROVISÓRIA (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2016)	31
3.1 Disposições gerais	31
3.2 Tutela provisória de urgência	34
3.3 Tutela provisória de evidência	35
3.4 A tutela do direito evidente e as implicações da antecipação dos efeitos da tutela no atual cenário jurídico brasileiro	38
4. A TUTELA DO DIREITO EVIDENTE E AS IMPLICAÇÕES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO ATUAL CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO	41
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O cenário jurídico brasileiro atual sofre com o elevado número de processos que abarrotam os cartórios judiciais. Isto, obviamente, é um entrave ao acesso do jurisdicionado à justiça, o que constitui em importantíssimo objeto de estudo.

Se torna cada vez mais importante uma correta intervenção do Poder Legislativo na lei processual civil, objetivando, com intervenções salutares, uma marcha processual mais célere mas sem perder a efetividade.

As partes envolvidas no processo, seja polo passivo ou ativos e todos os que participam do processo, advogados, defensores, juízes, dentre outros, ainda, mesmo os que não participam deste processo, a sociedade, como um todo, têm clara a ideia de que a falta de celeridade do processo está intimamente ligada com a noção de justiça. Esta morosidade significa que, conforme a máxima de Rui Barbosa, a *“justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”*.

Seguindo um anseio popular de inovação da lei processual civil fora designada uma comissão de juristas apta a redigir a letra do novo Código de Processo Civil- CPC. Contudo, sobreveio a declaração, um consentimento em outras palavras, de que o novo código procedimental não era tão novo assim, nos dizeres: “criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente”¹. Portanto, no que tange ao instituto da antecipação da tutela, o prestígio das alterações trazidas nas reformas do artigo 273 do CPC/73 foi continuado.

O texto do novo Código de Processo Civil sofreu alterações pontuais no instituto da antecipação de tutela, que poderiam se dar por meio de pequenas intervenções pontuais, como já ocorria, vide Lei nº 10.444 de 2002². Independente da forma da absorção, temos uma importante alteração neste novo código, foi introduzida a antecipação de tutela fundamentada na evidência.

¹ Exposição de motivos, Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

² ALVIM, J. E. Carreira. **Alterações do código de processo civil**: leis nº 10.352, 10.358 e 10.444. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

As modalidades de antecipação da tutela, certamente, objetivam ao máximo acelerar o exercício de direitos das partes, os quais podem se esvaír pelo decorrer do tempo (perigo da demora) ou ainda, que devem ser entregues por haver evidência do direito (baseada em documentos irrefutáveis). Este dispensa a presença de urgência.

A antecipação da tutela tem o papel fundamental de incluir o cidadão, viabilizando o acesso deste aos seus direitos tanto na forma urgente, quanto na nova forma evidente, assim, ficando os jurisdicionados mais próximos de um processo que se oriente com o princípio da razoável duração do processo.

Tamanha é a importância dada a este objetivo que foi objeto da Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais, e, posteriormente, foi colacionado no artigo 139, inciso II, do novo CPC (Lei 13.105/2015).

Por outro lado, a concepção da antecipação da tutela no direito pátrio não incluiu, em primeiro momento, a antecipação com base na evidência. Portanto, é plenamente possível afirmar que a absorção dos institutos processuais civis dispostos no Código de Processo Civil italiano de 1942 foi dada de forma parcial. A antecipação pela evidência somente é novidade no processo brasileiro.

Antes da vigência do novo CPC, o direito processual apresentava indícios que já estava no momento de rever o artigo 273 do CPC. Com passos tímidos para a tutela em comento, em 2002 tal artigo foi alterado, sendo incluído o §6º, admitindo-se a antecipação quando os pedidos, ou parcelas deles, mostram-se incontroversos ou por possuírem defesa inconsistente³.

Portanto, a tutela de evidência ainda comporta, para seu deferimento, requisitos que certamente limitam ou põe em cheque a efetividade do instituto, que privilegia a celeridade.

Tais requisitos para a concessão da tutela de evidência, pela nova diretriz processual, serão ampliados, dispostos nos incisos do artigo 311 do novo CPC.

Portanto, o surgimento deste instituto parece, em primeiro momento (reforma de 2002), atenuar a espera desnecessária para o gozo de seu direito,

³ BRASIL. Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002.

justamente pelo fato que não se pode mais contrariá-lo (pelo requerido) ou duvidá-lo (pelo juiz). Neste sentido assim destaca o processualista Marinoni⁴.

Em decorrência da admissão desta nova estrutura, de um meio de exercer direito de forma mais célere⁵, é que o direito processual brasileiro parece caminhar para uma forma mais acessível, e justa, para o exercício de um direito.

O surgimento desta modalidade de antecipação de tutela sobreveio da real necessidade de se ter um resultado, uma prestação jurisdicional em tempo hábil. Antes das reformas do artigo 273 do CPC de 73, que privilegiaram o direito evidente, outras formas já se faziam presentes e serão objeto de análise deste trabalho.

A Constituição Federal de 1988, demonstrou o real interesse em impor ao Poder Judiciário que uma lide durasse um tempo razoável e ainda tratou da necessidade de se julgar uma causa que provoque lesão ou ameaça de direito. Com isto, as reformas do CPC/73 impuseram importantes mudanças que impulsionaram a temática constitucional, não deixando o texto processual pré-constitucional estagnado.

A inquietação para esta pesquisa surge justamente neste ponto, pois se a ideia é criar um procedimento mais célere, não parece razoável, em primeira análise, aumentar as possibilidades de interessados peticionarem pelo reconhecimento de uma tutela de evidência. Ao passo que negar, ou deixar tal possibilidade restrita, significa não respeitar o princípio constitucional da razoável duração do processo.

O tema certamente possui relevância política, social e acadêmica. Isto porque está em voga o novo CPC, que visa aperfeiçoar o processo, deixando-o mais célere sem deixar de observar os princípios legais e constitucionais inerentes.

O novo código entrou em vigor em 16 de março do presente ano. O instituto, objeto de estudo, da antecipação pela evidência, tem como escopo proporcionar a celeridade e obedecer a razoável duração do processo. Contudo, se o instituto for usado indiscriminadamente, poderá implicar negativamente o cenário já sofrível, gerando efeito oposto ao desejado.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**, São Paulo: Revista dos tribunais, 1997, p. 146

⁵ FUX, Luiz. **A tutela dos direitos evidentes**. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000.

A pesquisa apresenta-se plenamente aplicável, uma vez que existem vastas contribuições acadêmicas sobre o assunto, em especial na doutrina italiana, que influenciou nossos códigos processuais e, conseqüentemente, nosso atual processo, e na doutrina do Ministro Fux, o qual capitaneou a comissão de juristas incumbidos de elaborar o texto do novo CPC.

O objetivo deste trabalho, portanto, é analisar o instituto da antecipação da tutela baseada na evidência, como esta foi recepcionada pelo direito brasileiro seus requisitos e suas implicações. Discorrendo também quanto à sua origem.

1. A NECESSIDADE DE UMA READEQUAÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Antes de se adentrar na doutrina nacional e mais atual, deve-se destacar como grandes contribuintes para o tema de antecipação de tutela os juristas Chiovenda, Piero Calamandrei, Francesco Carnelutti e Liebman. Estes são frequentemente apontados como influenciadores de nossos códigos de processo e, especialmente, dos artigos que disciplinam as antecipações de tutela.

Sem dúvidas, foi a escola italiana de direito processual que influenciou o quarto período que atualmente vivenciamos, o instrumentalista. Este período tem com peculiaridade, segundo Dinamarco:

tem por indispensável definir os objetivos com os quais o Estado exerce a jurisdição, como premissa necessária ao estabelecimento de técnicas adequadas e convenientes.⁶

Tendo ainda influenciado diretamente o nomeado Código Buzaid, de 1973, o próprio elaborador do código assim reconhece:

A influência das idéias de LIEBMAN há de ser considerada no plano dos conceitos e no plano da política legislativa. A análise do primeiro requer uma apreciação geral das suas idéias, da sua doutrina, do seu pensamento no direito processual civil contemporâneo. O estudo do segundo dá uma clara perspectiva da repercussão do seu sistema no Código de Processo Civil, que o acolheu em suas linhas básicas, mantendo-lhe a unidade fundamental.⁷

E, ao final da mesma obra, este autor novamente credita:

Discutido e aprovado nas duas Casas do Congresso, foi sancionado como Lei n.º 5.869, a 11 de janeiro de 1973. Este Código de Processo Civil é um monumento imperecível de glória a LIEBMAN, representando o fruto do seu sábio magistério no plano da política legislativa.⁸

Por outro lado, Fux, ao escrever sobre a tutela dos direitos evidentes, também aponta que o direito da *common law*, e não ao nosso direito romano-germânico, seria o meio mais propício para tal antecipação:

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. 1. São Paulo:Malheiros. 2009, p. 262

⁷ BUZAID, Alfredo. **A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro**. Revista de Processo, v. 7, n. 27, jul/set., 1982. p. 6

⁸ BUZAID, Alfredo. Opus citatum, p. 22

Merece frisar-se de imediato que os julgamentos "prima facie evidente" são constantes na common law, onde os momentos de criação judicial são mais frutíferos. Isso poderia implicar um aniquilamento ab ovo de nossa proposição em face da civil law entre nós praticado. Entretanto, as diferenças de outrora, que marcavam uma nítida supremacia científica do sistema da "certeza legal" sobre o da common law, hoje não mais se timbram com cores tão vivas. As novas exigências sociais tornaram esses sistemas interpenetrantes de tal maneira que Miguel Reale conclui que ambos "são expressões culturais diversas, que nos últimos anos, têm sido objeto de influências recíprocas, pois enquanto as normas legais ganham cada vez mais importância no regime do common law, por sua vez, os precedentes judiciais desempenham papel sempre mais relevante no direito de formação romanística" (Noções preliminares de direito, p. 142). Calvosa considerava evidentes os direitos com "macroscópica legitimidade" (Novíssimo digesto italiano, v. 9, p. 317).⁹

Dadas as necessidades de influências recíprocas, o objeto do presente estudo foi absorvido nos nossos códigos de procedimento como alterações que a nossa sociedade atual tanto ansiava, esta necessita de um Judiciário que viabilize qualidade, agilidade e eficiência da prestação jurisdicional, características que não foram observadas nos textos originais dos dois últimos códigos de processo civil, dos anos de 1939 e 1973.

Ambos os códigos são de períodos ditatoriais e anteriores à atual Constituição Federal. Como análise, e crítica, a doutrina aponta que o CPC de 73 nada mais era que uma continuação do modelo processual anterior.¹⁰ Ou seja, sequer poderia se declarar como um novo código.

Cabe esclarecer que as matérias acerca das antecipações de tutela são de fundamental importância, pois visam a proteção dos direitos constitucionais inseridos na Constituição de 1988.

O Estado, ao mesmo tempo que extingue a autotutela, absorve a competência para sanar lides, somado a isto, também deve ser obrigado a proporcionar os meios processuais que não deixem o Poder Judiciário entrar em colapso.

⁹ FUX, Luiz. **A tutela dos direitos evidentes**. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000.

¹⁰ DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 24-25

Tendo, o Estado, um papel ativo na busca para se disponibilizar os meios para que o cidadão possa “*ottenere, per quanto possibile praticamente, tutto quello e proprio quello che egli ha diritto di conseguire a livello di dirizzo sostanziale*”.¹¹

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio de seu programa “Justiça em Números”, prevê com base em dados técnicos, que no Brasil, o número de processos em trâmite pode alcançar a marca de 114,5 milhões em 2020¹².

Situação nada favorável para os servidores do Judiciário, advogados e jurisdicionados que, não raro, falecem antes mesmo do trânsito em julgado (sem mencionar nas execuções). Em outras palavras, estes não usufruem de seus direitos.

Visando contornar, atenuar, tal falha grave, com a tentativa de se aproximar do conceito da razoável duração do processo, e de um conceito de justiça (para ser entregue a prestação jurisdicional em tempo hábil), foi alterada a letra do artigo 273 do CPC de 1973. Esta alteração admitiu a antecipação quando os pedidos forem incontroversos ou por possuírem defesa inconsistente¹³.

Em que pese a salutar criação e adoção destes tipos de antecipação de tutela, pela incontrovérsia ou defesa inconsistente, ambas já do código anterior, a comissão que elaborou o novo código se esqueceu de incluir a antecipação pela incontrovérsia no texto final, deixando de replicar esta modalidade de antecipação. Isto é o que aponta o autor Marcelo Machado:

O fato é que o Novo CPC excluiu essa “tutela antecipada” do § 6º e previu expressamente duas técnicas para substituí-la: tutela de evidência (NovoCPC, art. 311) e julgamento antecipado parcial de mérito (NovoCPC, art. 356).¹⁴

Portanto, pecou a comissão ao não incluir o §6º do artigo 273 do velho texto, modificado pela Lei 10.444/02 o qual estabeleceu que a tutela antecipada

¹¹ PISANI, Andrea Proto. **Lezioni di Diritto Processuale Civile**. Napoli, Jovene Editore, 1994, p. 645

¹² Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79579-justica-em-numeros-permite-gestao-estrategica-da-justica-ha-10-anos>> Acesso em: 20 agosto 2015.

¹³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2003, p. 652

¹⁴ MACHADO, Marcelo Pacheco. Novo CPC: só quero saber de julgamento parcial do mérito! Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/novo-cpc-so-quero-saber-de-julgamento-parcial-do-merito>> Acesso em: 23 agosto 2016

também poderia ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

Caberá aos advogados, em suas minutas, argumentarem a antecipação não mais fundamentando-a na incontrovérsia, mas fazendo sua inclusão no Caput, ou num dos incisos do artigo 311 do NCPC.

Sendo, portanto, o exercício deste direito condicionado às provas que a parte dispõe no ato do pedido de antecipação, assim o direito pretendido, pelas provas demonstradas, não poderá ser refutado e nem ter uma contestação séria. Assim corrobora Fux¹⁵:

Os fatos, como sabido, são levados ao juízo através das provas, razão pela qual, quando se aduz a direito evidente, diz-se direito evidenciado ao juízo através das provas. Essa característica tem natureza mista material e processual. Sob o ângulo civil, o direito evidente é aquele que se projeta no âmbito do sujeito de direito que postula. Sob o prisma processual, é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria.

A inquietação do autor citado certamente visa facilitar o exercício do princípio constitucional de ter seu litígio resolvido em tempo hábil¹⁶, ou conhecido como o princípio da razoável duração do processo.

Ora, se o direito tutelado já está evidente, não é razoável legitimarmos apenas esta celeridade em determinados procedimentos. Esta antecipação ao passo que distribui a justiça em tempo reduzido também poderia gerar impactos relevantes, evoluindo ou regredindo os números de processo.

Por ser um instituto novo, ao menos as antecipações gerais pela evidência (inovando a prática que tínhamos), há uma dificuldade ao se apontar o caminho que será tomado. A multiplicação de pedidos de antecipação pela evidência poderia abarrotar ainda mais o Judiciário, mas a negativa do direito evidente é um retrocesso.

¹⁵ FUX, Luiz. **A tutela dos direitos evidentes**. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000.

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

O mal-uso do instituto, sem dúvidas, transformaria o instituto em procedimento gerador de morosidade, não caminhando em paralelo com os ideais traçados no novo código de processo.

1.1 A antecipação da tutela e a necessidade de sua evolução para a tutela da evidência

Desde a civilização romana, a qual certamente influenciou o direito ocidental, já se tinha a ideia de que se praticar a justiça era, tão somente, a entrega do direito a seu titular.

Tal ideia pode ser observada na frase *“Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuere”*¹⁷, o que significa: A justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu.

Capelletti¹⁸, ao pesquisar as deficiências de acesso à justiça, aponta que a morosidade de prestação jurisdicional, e as qualidades destas, certamente distanciam o jurisdicionado da justiça.

As constantes alterações em nosso ordenamento processual, no tocante às antecipações, certamente são indicativos de que nossa lei precisava se atualizar, se amoldar mais, para que a justiça fosse melhor distribuída.

Os relatórios da Justiça em Números¹⁹ dirigidos pelo Conselho Nacional de Justiça, que são realizados desde o ano-base de 2003, apontam, dentre outras informações, a quantidade de processos que tramitam no Brasil.

O cenário de constante crescimento da demanda de prestação jurisdicional (intimamente ligada com o próprio crescimento populacional), que vem sendo percebido nestes relatórios, certamente vem contribuindo para o distanciamento do jurisdicionado com a prestação jurisdicional, e, conseqüentemente, com a justiça.

¹⁷ CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 22

¹⁸ CAPELLETTI, Mauro. Tradução de NORTHFLEET, Ellen Gracie. *Acesso à Justiça*. SAFE. Porto Alegre: Reimpresso/2002.

¹⁹ Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/relatorios-publicacoes>> Acesso em: 02 agosto 2016.

Contudo, com os mecanismos que possibilitam as antecipações, a prestação pode ser realizada em menor tempo, isto certamente traz ao jurisdicionado o sentimento de justiça, mas também provoca repercussões negativas se tais pedidos forem vulgarmente utilizados.

Como será apontado nos capítulos seguintes, as antecipações podem ser requeridas em caráter antecedente e no curso do processo, em qualquer momento do processo, e deferidas desde que estejam presentes os requisitos processuais necessários.

O objetivo certamente visa proporcionar a prestação eficiente, contudo, os efeitos da dilação poderão impactar ainda mais o Judiciário, o que repercutirá no aumento dos índices realizados pelo CNJ.

Independentemente do resultado, a nova modulação de antecipação pela evidência é agora um direito que segue os princípios processuais e constitucionais. A preocupação com os impactos dessa nova modalidade não pode ser do jurisdicionado que tanto depende da eficiência da prestação para ter acesso à seu direito.

As constantes reformas percebidas no nosso código de processo civil anterior de 73, deixam clara a necessidade de diluição das possibilidades para as antecipações.

A antecipação de tutela baseada na evidência já existia antes mesmo da reforma que a incluiu no artigo 273. A absorção desta antecipação no código anterior e no novo código de 2016 constitui em uma consequência, uma evolução procedimental.

2. TUTELA ANTECIPADA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973)

Primeiramente, devem ser reconhecidos os esforços anteriores, do Legislativo, estes sem dúvidas providenciaram o meio mais propício para se chegar à um desfecho definitivo a fim de se evitar o risco de dano à efetividade, prejuízos decorrentes da mora ou de direito que possa ser consumado antes mesmo da prestação jurisdicional.

O nosso ordenamento tratou estes institutos como tutelas diferenciadas, que foram nomeadas de medidas cautelares e medidas de antecipação de tutela.

Quando o CPC de 73 ainda era recente, o texto original não continha o instituto da antecipação. Neste cenário, conseqüentemente, foi tratada a inexistente antecipação como uma tutela cautelar.

Os operadores de direito, por não terem o instituto criado, nomeavam suas ações como ação cautelar inominada. Isto acabou provocando, além da distorção do instituto da tutela cautelar, bastante confusão na comunidade jurídica, mas a ação, mesmo que erroneamente nomeada e fundamentada no artigo 798 daquele código, se prestou a resguardar os objetivos da ação naquela época. Assim aponta Zavascki.²⁰

²⁰ Que em uma de suas obras aponta que “Na estruturação do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, ficou reservado livro próprio para o ‘Processo Cautelar’ e nele o legislador, além de disciplinar diversos procedimentos especiais – alguns, inclusive, sem natureza genuinamente cautelar – atribuiu ao juiz o que se convencionou chamar de poder geral de cautela, ou seja, o poder de ‘determinar as medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação’ (art. 798 do CPC). A interpretação desse instituto sempre foi controvertida na doutrina, especialmente no que respeita ao alcance e conteúdo de tais ‘medidas provisórias adequadas’. No cerne da polêmica situou-se a questão de se saber se essas medidas eram apenas consistentes de garantias do processo, restritamente consideradas, ou se, ao revés, poderiam comportar também providências que representassem a própria antecipação do direito material afirmado pelo interessado. Enfim: questionou-se largamente sobre a legitimidade ou não, no âmbito do processo cautelar, das chamadas medidas cautelares satisfativas. (...) Esta dessintonia doutrinária refletiu-se, como era de se esperar, na jurisprudência. Todavia, o que ocorreu nos tribunais, de um modo geral, foi a gradual passagem de uma linha de orientação nitidamente radical, de rejeitar medidas cautelares satisfativas, para outra exatamente oposta. A ação cautelar passou a ser aceita, não apenas como instrumento para obtenção de medidas para garantia do resultado útil do processo, mas também para alcançar tutela de mérito relativa a pretensões que reclamassem fruição urgente. Esse movimento pendular acompanhou, aliás, um movimento mais amplo, sentido também em outros países com sistema semelhante ao nosso, de expansão da tutela provisória. Na onda expansiva, vieram

Dado o quadro de ausência do instituto e real necessidade de sua criação, foi alterado o texto do artigo 273 do CPC/73. A primeira reforma significativa para que os direitos fossem antecipados ocorreu em 1994. Tal reforma do processo civil alterou a redação de mais de cem artigos, a Lei nº 8.952/94 oportunizou estas alterações.

O texto do Caput original²¹ foi totalmente editado, sendo apontado a possibilidade de antecipação desde que observados os requisitos da prova inequívoca e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.²²

Em 2002 o artigo também sofreu alterações sensíveis, sendo alterado o §3º e os novos §§ 6º e 7º²³. Enquanto que o §6º admitiu a antecipação de tutela sem a necessidade de urgência o §7º admite a fungibilidade entre a tutela cautelar e de antecipação, desde que preenchidos os respectivos pressupostos.

Houve até mesmo a infeliz discussão quanto à admissão ou não da mão inversa do §7º. Isto, certamente, em nada favoreceu os que dependem de um Judiciário eficiente. Contudo, a teoria mais utilizada, e acertada, é aquela de Cândido Rangel Dinamarco:

abusos, como, por exemplo, o da concessão de liminares, mais que satisfativas, irreversíveis, cuja execução inviabilizava o retorno da situação fática ao estado anterior, comprometendo irremediavelmente a garantia do contraditório e da defesa, bem como a efetividade prática de eventual sucesso do réu na sentença final.” (ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 4344.)

²¹ Art. 273. O procedimento especial e o procedimento sumaríssimo regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.

²² Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

²³ §6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Redação dada pela lei nº 10.444/2002)

O novo texto não deve ser lido somente como portador da autorização a conceder uma medida cautelar quando pedida a antecipação de tutela. Também o contrário está autorizado, isto é: também quando feito um pedido a título de medida cautelar, o juiz estará autorizado a conceder a medida a título de antecipação de tutela, se esse for seu entendimento e os pressupostos estiverem satisfeitos. Não há fungibilidade em uma só mão de direção. Em direito, se os bens são fungíveis, isso significa que tanto se pode substituir um por outro, como outro por um.²⁴

A necessidade de reforma no texto procedimental acabou por influenciar na edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual incluiu como garantia fundamental (portanto inserido no artigo 5º) a efetividade da prestação jurisdicional. Dada a importância da prestação jurisdicional ágil e eficiente.

Certamente o texto Constitucional norteia as regras procedimentais, pois caso não sejam observados os princípios ali apontados sequer o processo teria validade.

2.1 A tutela do direito urgente

Para Marinoni²⁵, a apreciação da tutela antecipada é garantida pelo princípio da inafastabilidade de apreciação pelo Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição de 1988²⁶. O direito requerido na modalidade de antecipação esta intrinsecamente ligada a ideia da inafastabilidade.

Somado a este princípio há o princípio da efetividade, ora, a mera ausência de apreciação do direito em tempo hábil pode significar a perda do direito e, conseqüentemente, a ineficiência e falência do sistema que está posto, o que geraria institucionalização da injustiça.

A tutela urgente deve se equilibrar entre a sumariedade da cognição e do risco do perecimento do direito. Ou seja, o próprio exercício dos princípios do

²⁴ DINAMARCO, **A reforma do código de processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 92-94

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. P, 166-174

²⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

contraditório e da ampla defesa podem fulminar um direito pleiteado, ameaçando a efetividade. Neste sentido, indica Bueno²⁷:

justamente porque o tempo inerente ao exercício do contraditório e da ampla defesa é rigorosamente oposto à necessidade da efetividade da jurisdição é que, realizando o modelo constitucional do processo, o legislador criou formas de, dependendo de uns tantos pressupostos a serem demonstrados concretamente, o juiz, sopesando-os, decidir pela preponderância de um ou de outro princípio constitucional, é dizer, de um ou outro valor constitucional.

Portanto, não poderá se olvidar o julgador dos princípios apontados ao conceder ou não uma antecipação, devendo realizar um verdadeiro cálculo quanto a qual princípio constitucional deverá ser mais prestigiado em detrimento dos demais.

A cognição sumária que deve realizar o juízo não significa agir descompromissadamente, mas o constitui regra *in procedendo* que permite que a decisão seja tomada de acordo com as “aparências”. Neste sentido, afirma Fux:

não revela o descompromisso com a análise vertical do direito, senão uma regra *in procedendo* que autoriza o juízo a decidir pelas ‘aparências’²⁸

A concessão da tutela, deferida anteriormente nos moldes do artigo 273, §4º do CPC/73, era realizada por decisão interlocutória. Precária e provisória, pois poderia ser reformulada com a cognição ampla (art. 273, §5º).

O fato do código anterior não permitir a concessão da antecipação quando não houver a possibilidade de irreversibilidade do provimento (art. 273, §2º) constituía letra constantemente mitigada, uma vez que o juízo não poderia negar o acesso ao direito, ou extinguir um direito ou mesmo a vida de um interessado na medida.

Os exemplos clássicos, que infelizmente e corriqueiramente não ficam apenas nos livros, são os pedidos de antecipação de tutela, fundamentada na urgência, para a internação em UTI (unidade de terapia intensiva) para se realizar um procedimento, que sem o qual o Requerente certamente morreria.

Neste sentido, Marinoni²⁹ afirma que:

²⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 7.

²⁸ FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de conhecimento. Processo de execução. Processo Cautelar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 1561.

a provisoriedade da tutela antecipatória deve ser entendida como a sua incapacidade de definir a controvérsia, por sua absoluta falta de idoneidade para a declaração ou, em outros termos, para a produção de coisa julgada material. Mas, a satisfatividade da tutela antecipatória, e mesmo a eventual irreversibilidade dos seus efeitos fáticos, não é contraditória com a sua estrutura. Em outras palavras, nada impede que uma tutela que produza efeitos fáticos irreversíveis seja, do ponto de vista estrutural, provisória, vale dizer, incapaz de dar solução definitiva ao mérito. O que o art. 273 do Código de Processo Civil veda, quando fala que a tutela não poderá ser concedida quando houver perigo de ‘irreversibilidade do provimento antecipado’ – que nada tem a ver, repita-se, com irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento – são determinadas declarações e constituições provisórias.

Assim, o CPC/73, no que toca às antecipações dispostas nos incisos I e II do artigo 273, autorizava, respectivamente, a concessão da antecipação de maneira assecuratória e punitiva.

Portanto, enquanto uma visava resguardar o direito e a outra se prestava a punir quem fizesse mal-uso do direito de defesa (princípio da ampla defesa e do contraditório).

Destaca-se, não pretendendo sair do tema central, que até mesmo após a superveniência da coisa julgada a tutela de urgência poderia ser deferida. Mesmo que o único instrumento para modificar uma sentença ou acórdão combatido seja a ação rescisória. Assim aponta Bueno³⁰:

Antes do advento da Lei n. 11.280/2006 e da nova redação que deu ao art. 489, a letra do dispositivo era extremamente rígida, dela não constando a ressalva que é, hoje, expressamente, feita. É lê-lo: “A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda”. Mesmo assim, atenuando a rigidez da letra da lei, a doutrina e, em menor escala, a jurisprudência — a Súmula 234 do extinto TFR, por exemplo, repetia a vedação legal —, gradativamente, passaram a entender possível o emprego de “ações cautelares” preparatórias ou incidentais à rescisória para obstar os efeitos do julgado que se pretendia rescindir. Assim, desde que a produção dos efeitos da decisão rescindenda acarretasse, em alguma medida, uma situação de urgência (*periculum in mora*) e desde que as alegações da rescisória fossem plausíveis (*fumus boni iuris*), entendia-se possível a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda pelo exercício do

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 241-242.

³⁰ BUENO, Cassio Scarpinella **Curso sistematizado de direito processual civil**, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 389

chamado “dever-poder geral de cautela” (v. n. 6.1 do Capítulo 3 da Parte III do vol. 1).

Felizmente, tal ideia, contida na redação do artigo 489 do CPC/73, alterada em 2006, se manteve no art. 969 do novo CPC/16. Isto certamente resguarda a utilidade do resultado.

2.2 A tutela do direito evidente

Como dito, a antecipação pela evidência, também conhecido como julgamento *prima facie evidente*, é realizado não só em prol do réu, mas também do autor.³¹

O surgimento desta antecipação remonta ao período dos “interditos romanos” e as possibilidades de sua aplicação impressionam, assim Fux aponta:

A origem da tutela da evidência está indissolúvelmente ligada à nascente dos procedimentos expeditos de satisfação imediata. Nesse campo, nenhuma especulação se inaugura senão sob o signo dos “interditos romanos”. Eles serviram de base a todos os procedimentos monitorios injuncionais, e eram utilizados, ainda, em mais de setenta casos.³²

A tutela (não específica) do direito evidente, foi originada no direito processual brasileiro com a reforma de 94, a qual incluiu o inciso II no artigo 273³³. As antecipações tratadas em leis esparsas e fora do Livro I (do processo de conhecimento) do código de 73 serão tratadas no próximo tópico, estas, sem dúvidas, contribuíram com a cultura e lei de nosso cenário atual.

Com o surgimento do segundo inciso do artigo 273 a antecipação passou a ser concedida sem a necessidade da urgência.

³¹ BAPTISTA, Ovídio. **A plenitude da defesa no processo civil: estudos em homenagem a Frederico Marques**, p. 148.

³² FUX, Luiz; **Tutela de Segurança e Tutela da Evidência: fundamentos da tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 324.

³³ Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

(...)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Para a concessão desta antecipação de tutela basta que seja caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, assim afirma Fux:

Sob o ângulo civil, o direito evidente é aquele que se projeta no âmbito do sujeito de direito que postula. Sob o prisma processual, é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria.³⁴

Portanto, esta inovação constitui um importante passo para o cenário atual.

Fux também aponta que a evidência também foi privilegiada no código de 73, havendo conceitos de liquidez e certeza de direito e, não havendo uma contestação séria (que não gere dúvida ao juízo), será plenamente possível o deferimento da antecipação:

o Código de Processo Civil privilegia a evidência ao admitir a possibilidade de antecipação, mediante cognição sumária, utilizando-se dos conceitos de liquidez e certeza do direito, não enfrentado por uma contestação séria, autorizando o juízo ao julgamento pela verossimilhança (art. 273, II).³⁵

Também, neste mesmo sentido, corrobora Didier:

Assim, mesmo que não haja urgência (em sentido estrito) no deferimento da tutela – isto é, mesmo que se possa aguardar o fim do processo para entregar à parte o bem da vida pleiteado -, quando se observar que a parte está exercendo abusivamente o seu direito de defesa, lançando mão de argumentos e meios protelatórios, no intuito único de retardar o andamento do processo, o juiz poderá antecipar a tutela. Trata-se de tutela antecipada que se funda apenas na evidência (probabilidade) do direito alegado.³⁶

Ora, uma vez que o julgador percebe a evidência dos fatos e o risco de se perder um direito a medida mais acertada é aquela que permite ao autor que comece o processo ganhando.³⁷

³⁴ FUX, Luiz. **Tutela de Segurança e Tutela de Evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 31

³⁵ FUX, Luiz. A tutela dos direitos evidentes. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/handle/2011/894>> Acesso em: 1º agosto 2016

³⁶ DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Volume II. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 500

³⁷ FADEL, Sérgio Sihione. **Antecipação da tutela no processo civil**, São Paulo: Dialética, 1998, p. 7.

Possibilitando uma divisão do ônus da demora. Isto possibilita o começo do usufruto do direito. O deferimento desta medida está balizado na busca pelo reequilíbrio do estado de fato, não visa desequilibrá-lo ainda mais, como afirma Fadel.³⁸

Somente assim haverá uma igualdade de tratamento entre as partes durante o tempo do processo.

2.3 Tutela do direito evidente fora do artigo 273 do CPC de 1973

Além das constantes modificações do artigo 273, a Lei 11.277/2006 privilegiou a evidência ao introduzir o Art. 285-A ao CPC anterior:

Art. 285-A – Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Não só a sociedade, mas também todos os operadores do direito, cada vez mais se aproximavam e utilizavam a ideia de um processo eficiente. Isto é o que aponta Dinamarco que, antes mesmo desta modificação legal, já escrevia:

A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se, com grande intensidade, para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídico, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais.³⁹

Apesar do enfoque na tutela do direito evidente deste trabalho (o qual tece comparativo entre as antecipações constantes dos códigos de 1973 e de 2016), deve-se também apontar as possibilidades de tutelas dos direitos evidentes, em espécie, localizadas fora do Livro I do CPC de 73 ou mesmo localizado em leis esparsas antes do advento do código de 2016.

³⁸ FADEL, Sérgio Sihione. **Antecipação da tutela no processo civil**, São Paulo: Dialética, 1998, p. 7-8.

³⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 270

A doutrina aponta que antes mesmo da entrada em vigor do inciso II, do artigo 273 já exista a nítida preocupação de se tutelar e entregar o direito evidente. Magadan aponta as possibilidades da liminar possessória, a liminar prevista no procedimento dos embargos de terceiro e da liminar concedida em sede de mandado de segurança:

o Direito Processual Civil brasileiro já demonstrou preocupação em deferir a antecipação dos efeitos da sentença, quando se encontra presente a evidência do direito do autor antes mesmo da introdução do inciso II do art. 273 do CPC brasileiro de 1973, podendo ser citadas, como exemplos, a liminar possessória, a liminar prevista no procedimento dos embargos de terceiro e a liminar concedida em sede de mandado de segurança.⁴⁰

Como antecipações fundamentadas na evidência, que não estão contidas no artigo 273 do CPC de 73, e anteriores ao código de processo de 2016, são aquelas presentes nos artigos 330 (julgamento antecipado da lide), 334 (fatos que independe de prova), 832 (processo cautelar) e 928 do CPC/73, que versa sobre ações possessórias, no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, que possibilita a busca e apreensão em alienação fiduciária, artigo 59, § 1º, da Lei 5.245/91, que disciplina as locações e artigo 16 da Lei 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

Quanto aos artigos 330 e 334⁴¹, são técnicas de julgamento próprias do procedimento ordinário do código de 73.

O artigo 330 tratava do julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão fosse unicamente de direito, se fosse de direito e fato que não necessitasse de produção de prova em audiência ou que ocorresse a revelia, o juiz conhecia diretamente do pedido e deveria proferir a sentença. As presenças destes requisitos possibilitavam o julgamento antecipado e certamente reduzia a tramitação nas repartições.

⁴⁰ MAGADAN, Yuri Grossi. **Hipóteses de antecipação de tutela**: exame do art. 273 do Código de Processo Civil. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009, p. 93.

⁴¹ Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia.

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade

O artigo 334 tratava quanto a desnecessidade de prova nos casos notórios, confessados pela parte contrária, admitidos como incontroversos e em caso de presunção legal de existência ou de veracidade.

Já o artigo 832, que ocupava o Livro III, do processo cautelar, disciplinava o procedimento cautelar específico da caução.⁴² O juiz deveria proferir “imediatamente” a sentença nos casos em que o requerido não contestasse, ou se a caução oferecida ou prestada fosse aceita ou se a matéria fosse somente de direito ou, sendo de direito e de fato, já não houvesse a necessidade de outra prova.

A antecipação pela evidência contida no art. 928 tratava da manutenção e reintegração de posse, uma vez que a inicial estivesse devidamente instruída o juiz decidiria pela expedição do mandado de manutenção ou de reintegração, liminarmente, em favor do possuidor original.

Como inicial devidamente instruída podia ser compreendida como aquela petição que comprovasse a posse, turbação ou esbulho sofrido, data da turbação ou esbulho e a continuação da posse, embora turbada (na ação de manutenção), e a perda da posse (na ação de reintegração), requisitos contidos no artigo 927 daquele código. Se o réu fosse pessoa jurídica de direito público não era deferida liminar sem a oitiva dos representantes.

Comprovados estes requisitos a lei não entendeu ser razoável que o autor aguardasse o encerramento do processo, sob pena de se privilegiar a conduta do réu. Sem dúvida o longo tempo representava outra lesão a seu interesse.

Quanto à tutela do direito evidente no procedimento de busca e apreensão em alienação fiduciária, o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. O texto original deste artigo, constitui um nítido favorecimento à evidência e inovação, pois deve-se levar em consideração o ano da publicação desta Lei:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado

⁴² Art. 832. O juiz proferirá imediatamente a sentença:

I - se o requerido não contestar;

II - se a caução oferecida ou prestada for aceita;

III - se a matéria for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, já não houver necessidade de outra prova.

fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A recente Lei de nº 13.043, de 2014, acabou por alterar o texto original, contudo, não altera sua essência:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Os beneficiados por esta Lei, em sua grande maioria, são as instituições financeiras uma vez que a Lei confere segurança para suas atividades ao facilitar a busca e apreensão do bem gravado com alienação fiduciária. Claramente consiste em mais um lobby bem-sucedido do setor.

Na Lei de locação de nº 8.245/91, em seu Art. 59, § 1º, localizada no Capítulo II – Das Ações de Despejo, o locador poderá se valer do pedido de desocupação de maneira liminar se comprovar nove possibilidades.

Isso não só decorre da excessiva desvantagem dos interesses do locador frente aos do locatário, como também da constante judicialização, típicas deste contrato.

O Legislativo, em sua última implementação ao texto desta Lei, incluiu os incisos VI ao IX, dilatando, assim, o acesso ao direito evidente, a eficácia nestas relações processuais.

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento;

II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia;

III - o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato;

IV - a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei;

V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário.

VI – o disposto no inciso IV do art. 9o, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consentilas; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

VII – o término do prazo notificatório previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

VIII – o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

Nenhuma destas possibilidades menciona a urgência, o perecimento de direito, a vontade do legislador foi apenas de conceder o direito, de maneira mais rápida, àquele que deve ser o merecedor. Portanto, uma vez evidenciadas, provadas as alegações, o locador poderá reaver o bem liminarmente.

A tutela de evidência também é encontrada nas ações de improbidade administrativa, pois também inexistente, neste caso, a urgência. O artigo 16 da Lei 8.429/92 assim ordena:

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Obviamente que os beneficiados pelo deferimento desta antecipação de sequestro de bens é a coletividade, a sociedade que fora lesada pelo agente ou terceiro.

Uma vez verificados os indícios do enriquecimento ilícito ou dano ao patrimônio público, o juízo competente ordenará o sequestro. Os indícios de ato improbo ensejam o deferimento pela própria capacidade que têm de conferirem segurança ao juízo.

Esta medida de constrição não pode ser encarada como uma punição, e nem como uma decretação de culpa, de maneira imediata, ao que sofre a medida. Isto seria uma afronta ao contraditório e ampla defesa.

A possibilidade da reversibilidade da medida também é assegurada. Esta linha de raciocínio é dada pelo Ministro Og Fernandes:

Por outro lado, assentou esta Corte a compreensão de que a referida medida cautelar constritiva de bens não apresentaria índole sancionadora, tampouco anteciparia juízo de culpabilidade do agente, “até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir” (Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, cuja relatoria coube ao Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013).⁴³

Assim, a robustez de provas que indicam a lesão à coletividade enseja o provimento da medida em detrimento dos interesses do réu.

Neste procedimento, o perigo de demora é presumido, mas a decisão que concede a medida de cautela somente pode ser incitada pela evidência acostada aos autos. Isto, mais uma vez, é privilegiar a certeza que as provas revelam.

O acórdão do REsp 1.319.515/ES, mencionado pelo Ministro, discutiu a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano, ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado

No presente caso, abordaremos a indisponibilidade de bens. De início, é importante ressaltar que não existe qualquer pré-julgamento a respeito da culpa ou não dos agentes em relação às irregularidades na decretação da indisponibilidade dos bens, não ostentando qualquer caráter sancionatório, pois, como já dito, o que se busca com essa medida é a futura reparação dos danos. O art. 7º da Lei 8.429/92 (LIA) dispõe: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento

⁴³ FERNANDES. Og. O regime da cautelar de indisponibilidade de bens nos domínios da lei de improbidade administrativa e a hermenêutica formada pelo superior tribunal de justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional//index.php/doutr/issue/view/30>> Acesso em: 04 agosto 2016.

de dois requisitos: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação). Ocorre que, no caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio visando frustrar a reparação do dano e sim da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, § 4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º). A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir. Nessa linha, vejamos trecho do texto “As medidas cautelares previstas na lei de improbidade administrativa: natureza jurídica e sua repercussão no princípio do contraditório”, de autoria do Procurador da República Ronaldo Pinheiro de Queiroz, in verbis: (...) A tutela de urgência foi criada para preservar o bem da vida quando a demora na prestação jurisdicional cria o risco de sua inutilidade prática. Já a tutela de evidência prestigia as situações em que há uma grande probabilidade de o autor ter razão, bem como o bem da vida tutelado tem grande relevância social e, por eleição do legislador, confere-se-lhe a possibilidade de fruição imediata e provisória do bem ou que o mesmo seja desde logo resguardado.

Portanto, as possibilidades de julgamentos baseados na evidência, no período que antecede o novo código de processo, são importantes precedentes para que o novo modelo fosse amoldado na Lei de nº 13.105/2015.

3. A TUTELA PROVISÓRIA (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2016)

Uma das mudanças reveladas no texto do novo CPC é a nomenclatura, o que era conhecido por tutela antecipada passou a ser denominada como tutela provisória (Livro V, título I do novo CPC).

Quanto ao momento em que a antecipação fundada na urgência era requerida, esta poderia ser concedida se requerida durante o curso do processo, sendo revogada ou modificada a qualquer tempo (273, §4º do CPC/73). Portanto, não se tinha um tratamento desta antecipação em caráter antecedente como o novo CPC assim determina nos artigos 303 e seguintes.

A tutela de urgência, por sua própria natureza, carecia de mais amparo. Esta divisão é importante, pois afastará equívocos que alguns operadores do direito têm ao se conceituar, e diferenciar, uma ação cautelar de uma antecipatória.

Os equívocos ao se apontar a tutela incorreta, ainda são desconsiderados, beneficiados pela fungibilidade entre as tutelas. Esta ideia do artigo 273, §7º do CPC anterior foi replicada no artigo 305, Parágrafo Único.

O que merece destaque no modelo adotado no novo CPC é a união dos temas de tutela cautelar e de antecipação no Livro V – da Tutela Provisória, ambas deverão observar disposições comuns.

A tutela do direito urgente e a da cautelar terão tratamento comum, ambas estão amparadas no artigo 300 (Disposições Gerais). Os efeitos são diversos, mas o legislador buscou condensar os conceitos constantes dos artigos 273 e 804 do código anterior. A tutela de urgência presente no novo código de processo abarca tanto a antecipação de tutela fundada na urgência quanto o processo cautelar.

3.1 Disposições gerais

Antes de se adentrar ao estudo das antecipações, cabe apontar características comuns aos procedimentos de antecipação e de cautela que agora grassam no novo código procedimental.

De acordo com o artigo 296 do novo CPC, a decisão de uma tutela provisória tende a se perpetuar com a pendência do processo principal, portanto, o fenômeno da coisa julgada não alcança esse tipo de decisão. Para que o interessado reverta, ou convalide a decisão de seu interesse, deverá proceder com a cognição ampla.

Quanto ao ônus do pedido principal, na tutela cautelar em caráter antecedente, o autor tem a obrigação de ajuizar a demanda principal no prazo de trinta dias, sob pena de cessação de eficácia da medida, nos termos dos artigos 308 e 309, I do novo CPC.

No caso desta eficácia da tutela cautelar ser cessada, no caso de perda de prazo, será vedada a renovação do pedido nas mesmas razões, salvo por fundamento diverso, artigo 309, Parágrafo Único.

No caso da tutela urgente deferida em caráter preparatório for antecipada, o autor tem a obrigação de ajuizar a ação principal na qual será realizado a cognição ampla, no prazo de quinze dias, ou em outro maior concedido pelo juiz, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme, artigo 303, §§ 1º, I, e 2º.

Ainda, quanto ao que é comum, nos termos do artigo 295, ambas as tutelas provisórias requeridas em caráter incidental independem do recolhimento de custas.

Quanto à estabilização da tutela antecipada, no caso da tutela antecipada antecedente, é imposto um ônus à parte que perceber lesão, caberá à parte ajuizar a ação principal em prazo especificado no artigo 304 do novo CPC. Se o réu não recorrer da decisão que concede a tutela antecipada, o processo será extinto. Portanto, a providência urgente tenderá a manter sua eficácia por tempo indeterminado, isto certamente relativiza a necessidade do ajuizamento da ação principal e inibe aquele que não tenha o bom direito de propor ação ao passo que terá de custear o processo e honorários.

Não haverá coisa julgada nestes casos, cabendo a parte interessada em rever a decisão ajuizar ação própria, ampliando a cognição, no prazo decadencial de dois (art. 304, § 5º).

No tocante à estabilização, perpetuação, dos efeitos da antecipação de tutela de urgência esta não se aplicam às decisão que versem sobre cautelares. O Legislativo entendeu que a regra de perpetuação não podia ser estendida às cautelares.

A limitação da estabilização à tutela antecipada é justificável pelo fato de que a medida cautelar prestar-se apenas para conservar o resultado útil de processo futuro.

Para que os efeitos da cautelar se perpetuem, deverá o interessado ajuizar a ação principal dentro de trinta dias da efetivação da medida, sob pena de cair a medida cautelar.

Outra lógica é aplicada à tutela de evidência, que, em primeiro momento, não admite o pedido em caráter incidental por sua própria natureza não urgente. Ainda, não seria justificável não trazer a juízo, na primeira oportunidade, as provas irrefutáveis que evidenciam o direito.

Uma vez deferida uma antecipação, seja na modalidade evidente ou urgente, e esta seja revertida, será condenado quem se beneficiou injustamente à reparar quem foi prejudicado com a medida.

Fux, ao tratar do tema, assevera que, mesmo que o procedimento tenha sumariedade formal, caberá a responsabilização pelo mal-uso:

Esclareça-se, ainda, sob o prisma procedimental, que a tutela da evidência sugere sumariedade "formal", como pretendem alguns, vale dizer: procedimento comprimido, que pode ordinarizar-se conforme o juízo considere ou não evidente o direito alegado. Assim, pleiteada a tutela da evidência e deferida a liminar antecipatória, o demandado deve ser citado para oferecer a sua defesa, quando, então, será observada a necessidade de prosseguir-se para confirmar o provimento, reverter as coisas ao estado anterior ou fixar-se as perdas e danos.⁴⁴

Portanto, pelo usufruto indevido de direito, que não pertencia à parte requerente da antecipação, caberá sua responsabilização, revertendo a situação modificada por decisão judicial ao estado anterior.

⁴⁴ FUX, Luiz; **Tutela de Segurança e Tutela da Evidência**: fundamentos da tutela antecipada. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 306

3.2 Tutela provisória de urgência

O novo código de processo atribuiu nova nomenclatura para a antecipação de tutela e inovou ao recepcionar a antecipação pela evidência em demandas não específicas. No novo CPC há um livro destinado a tratar a tutela provisória de urgência, esta dividida em satisfativa ou cautelar, e a tutela provisória de evidência, sendo elas concedida em caráter antecedente ou incidental. Isto é o que está disposto no art. 294 do NCPC.

Como inovação, o procedimento civil, e conseqüentemente a nova doutrina, não mais se debruçará quanto à existência de um grau de probabilidade entre prova inequívoca, para o deferimento da antecipação, e de fumaça do bom direito para a medida cautelar. Pontos sobre os quais autores como Cândido Dinamarco⁴⁵ e Watanabe⁴⁶ teceram comentários.

Para a formalização do pedido de concessão de tutela de urgência a antiga discussão de se dever, ou não, apontar o *fumus boni iuris* ou a prova inequívoca da verossimilhança da alegação deixou de existir.

Pelo novo procedimento bastará demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.⁴⁷ Neste sentido disciplina o art. 300 do NCPC, não há divisão nestes termos, mas, tão somente, se privilegia a

⁴⁵ “O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder... A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a tutela cautelar.” em DINAMARCO, Candido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 1995, pág. 143

⁴⁶ “Mas um ponto deve ficar bem sublinhado: prova inequívoca não é a mesma coisa que ‘*fumus boni iuris*’ do processo cautelar. O juízo de verossimilhança ou de probabilidade, como é sabido, tem vários graus, que vão desde o mais intenso até o mais tênue. O juízo fundado em prova inequívoca, uma prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples ‘fumaça’, que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito. Está nesse requisito uma medida de salvaguarda, que se contrapõe à ampliação da tutela antecipatória para todo e qualquer processo de conhecimento. Bem se percebe, assim, que não se trata de tutela que possa ser concedida prodigamente, como mero juízo baseado em ‘fumaça de bom direito’, como vinha ocorrendo com a ação cautelar inominada.” WATANABE, Kazuo. **Reforma do Código de processo civil** / coordenação: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Imprensa: São Paulo: Saraiva, 1996, p. 33-34

⁴⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 186-206.

distinção entre o objeto que será acautelado ou antecipado, afinal, essa é a discussão que mais importa.

Portanto, isto constitui em uma salutar mudança na medida em que foi unificado o entendimento para a concessão da antecipação baseada na urgência e de medida cautelar. Não há mais a discussão que versava se o requerente deveria apontar apenas a fumaça do bom direito ou a prova inequívoca.

Cessa a diferença entre a prova inequívoca e do *fumus boni iuris* e, com a mesma razão, o NCPD unifica o conceito de *periculum in mora* como um indício de prejuízo ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, sem mais delongas neste capítulo, temos a nova realidade da aproximação, não quanto ao objeto a ser resguardado ou antecipado, entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, pois são tratadas no mesmo livro e possuem, basicamente, os mesmos requisitos.

3.3 Tutela provisória de evidência

A tutela de evidência se diferencia da tutela tratada no capítulo anterior por dispensar a existência da urgência. Assim, basta que o interessado em efetuar este pedido seja capaz de apresentar provas robustas e que convençam o Juízo competente.

O estudo da origem da antecipação de tutela é de suma importância, assim os operadores do direito podem fazer comparações e tirar conclusões. Criando noções e perceber se o processo contemporâneo caminha a passos largos para uma evolução, ou se modifica timidamente, ou ainda, se existe uma repetição de um conceito já existente.

Fux é um importante jurista brasileiro a contribuir para o estudo da tutela de evidência. De maneira didática, cita um caso de um comprador de um imóvel mobiliado que comprovou a quitação do bem e mesmo assim não usufruía do bem comprado. O juízo de primeiro grau deferiu uma medida liminar ordenando ao requerido que colocasse a mobília no imóvel. Contudo, o caso não trata de uma

medida cautelar, pois não havia risco para a utilidade processo, mas fora concedida uma antecipação de tutela baseada na evidência⁴⁸.

A referida decisão é um exemplo de que o que se buscou foi uma efetividade para o caso, uma justiça. Pois forçar este requerente, que acosta aos autos prova inequívoca de seu direito, a enfrentar imotivadamente todas as instancias recursais, fase executória e final satisfação, após anos, seria certamente uma injustiça.

Como crítico, sob coordenação de Fux, Bruno Vinicius da Rós Bodart vai além ao tratar da tutela da evidência, apontando as inovações necessárias. Isto traduz a vontade e necessidade iminente de adaptação do NCPC:

É bem verdade que os procedimentos especiais do estatuto de 1973, em sua maioria, eram pequenas adaptações do rito ordinário; além disso, o referido diploma já conhecia adaptações em caráter incidental, como caminhos que se abrem aos sujeitos processuais em determinadas alturas do rito (v.g., a antecipação de tutela e o julgamento antecipado da lide). O que há de novo no Anteprojeto é a generalização desse método e a tendência à eliminação dos procedimentos especiais (...) ⁴⁹

Isto também é admitido por Wambier, relatora da Comissão encarregada de elaborar o anteprojeto do CPC, que assevera a necessidade de evoluir o texto de 73:

Porque o CPC em vigor é de 1973; nesses anos todos, sofreu uma série de reformas pontuais, e a comunidade entendeu que já era o momento de se fazer uma renovação no sistema processual civil brasileiro, imprimindo maior organicidade às mudanças que lhe foram introduzidas, sem alterar o que está funcionando, mas incorporando a ele outras soluções até para necessidades que foram surgindo ao longo do tempo. ⁵⁰

Isto nada mais é que uma consequência, a percepção coletiva de uma defasagem procedimental face aos anseios da comunidade e da nova Constituição.

⁴⁸ FUX, Luiz. **A tutela dos direitos evidentes**. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000.

⁴⁹ FUX, Luiz. **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)**: reflexões acerca do novo Código de Processo Civil / Andrea Carla Barbosa... [et al.]; coordenador Luiz Fux. – Rio de Janeiro: Forense, 2011

⁵⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Entrevista concedida ao programa Bom Dia Ceará. Disponível em: <<http://www.direitointegral.com>> Acesso em: 2 agosto 2016

A tutela do direito da evidência passou por severas modificações, não desempenhando um papel secundário. Pelo contrário, a tutela da evidência busca se firmar como importante instituto para a efetividade jurisdicional.

A comissão que elaborou o texto do novo CPC acertou ao adotar um novo tipo de antecipação, a antecipação justificada pela evidência, sendo desnecessário a comprovação de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao rol criado para as possibilidades de concessão da antecipação de tutela de evidência, contido no artigo 311 do novo CPC, existem quatro formas, a) por abuso de direito ou propósito protelatório; b) comprovação documental e tese firmada em casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada de contrato de depósito, e d) petição inicial bem instruída comprovando o direito do autor:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Tal rol, como disposto na nova Lei, é taxativo. Parece, em primeiro momento, que isto é mais um erro legislativo que restringe o acesso a uma justiça mais célere.

Certo é que a Lei, por ser recente, ainda pode conter falhas que não atendem a sociedade de forma satisfatória. Isto é o que o autor Marinoni⁵¹ aduz em sua obra, na qual lança severas críticas quanto à forma que a tutela de evidência está posta no novo CPC. Segundo o autor o rol não deveria ser taxativo, mas exemplificativo.

⁵¹MARINONI, Luiz Guilherme. **O projeto da CPC: críticas e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

A ideia do rol fixo, que não se adequa à outras condições de deferimento, não segue os anseios do novo CPC e nem dos próprios jurisdicionados.

Deixar o rol mais acessível, sem dúvida, poderia gerar maior aderência à antecipação pela evidência, e isto, conseqüentemente, encaminharia lides ao seu fim de forma mais ágil.

3.4 A tutela do direito evidente e as implicações da antecipação dos efeitos da tutela no atual cenário jurídico brasileiro

O estudo das possibilidades de acesso a este instituto e o seu uso inconsequente são importantes, senão fundamentais, objetos de discussão no cenário jurídico atual.

O fato de surgir mais possibilidades de se peticionar pela antecipação pela evidência pode implicar no que exatamente o novo CPC não quer, morosidade. Contudo, para que possamos verificar este fenômeno teremos de analisar o impacto.

A antecipação é um meio indicado para o jurisdicionado ter como satisfeita sua demanda em tempo hábil. Contudo, o surgimento e o alargamento desta modalidade, pode gerar um efeito inesperado, que seria o de abarrotar ainda mais o Judiciário.

As petições nas quais os interessados, apenas para buscarem uma espécie de “indevida celeridade processual”, aleguem já possuir o direito irrefutável, a tutela evidente, podem gerar uma morosidade e um repercussão não aguardada pela comissão elaboradora do processo e pelo Legislativo.

Para que não fossem criadas tantas maneiras de se pleitear esta antecipação, foi criado o rol do artigo 311 do novo CPC.

A possível solução deste impasse seria justamente a delimitação das tutelas de evidência, tal qual como o anterior CPC já ordenava. Não ficando, tal possibilidade de se peticionar pelo reconhecimento da tutela de evidência, ao alvedrio do interessado, como parece demonstrar o inciso IV, do artigo 311 do novo CPC.

A petição inicial e delimitação dos objetos discutidos, que este inciso abarca, não tem delimitação. O direito material a ser tutelado de maneira evidente pode ser qualquer um, uma vez que o inciso IV, do artigo 311 não aponta o seu uso para casos restritos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O referido inciso amplia o acesso do pedido da antecipação pela evidência em uma proporção nunca antes percebida pelo direito brasileiro. Diferentemente do que ocorria antes da vigência deste novo código de processo, quando as formas de julgamentos com base na evidência não eram amplas, restritas a alguns casos no texto do CPC e em leis esparsas.

O deferimento da antecipação pela evidência somente para casos isolados seria um desprestígio ao que está já comprovado, ao que já deveria ser de direito. Neste sentido, Fux⁵² assim aponta:

Giuseppe Chiovenda, em célebre passagem, já afirmara que a parte não deveria sofrer qualquer prejuízo, mesmo em decorrência do tempo, pelo fato de ter "procurado a justiça". Ademais, o tão decantado princípio dispositivo pode servir à acepção de que o juiz julga conforme o pedido, e, como não há vedação, a parte pode postular a proteção imediata para os direitos evidentes. O fato de o legislador prever liminares expressamente nalguns procedimentos não exclui a mesma possibilidade quanto a outros, quando se tratar de "tutela da "evidência". É que naqueles casos o legislador entendeu de fixar uma presunção legal de evidência do direito, como, v.g., quando a lesão à posse data de menos de ano e dia, e o direito à posse, assim evidenciado e lesado merece proteção imediata.

Esta visão de Fux certamente foi privilegiada ao fazer parte da comissão que elaborou o novo CPC. O direito evidente tinha de obter a relevância devida, a antecipação fundada no que não pode ser contestado, pois já provado, tinha de ser positivado.

⁵² FUX, Luiz. **A tutela dos direitos evidentes**. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000. p. 17-18

Mesmo que o texto atual não tenha recepcionado a antecipação baseada na pretensão incontroversa, aquela que o réu não contesta os fatos, em todo ou em parte, sem dúvidas o acesso à esta antecipação foi superdimensionado pelo inciso IV, do artigo 311.

4. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A SEREM RESPEITADOS

A antecipação, contudo, para ser deferida, deve observar o conjunto de regras que possibilitam a sua aplicação. Não é possível aplicar a antecipação a qualquer custo sob pena do Judiciário, além de prestar um desserviço, não observar algumas garantias Constitucionais.

O processo que não siga um procedimento já definido padece de vício, pois não observa o devido processo legal.⁵³

Não apenas as antecipações, como toda lei processual e, conseqüentemente, o processo devem se orientar pelo que está posto no Texto Constitucional, nos termos do artigo 1º do NCP.

O processo civil deve estar alinhado ao que a Constituição ordena, o que esta oferecer ao cidadão (ou estrangeiro) deve ser replicado pelo Legislativo. Há a obrigação de ser espelhado o que ali está posto no código de procedimento. Isto preleciona Marinoni:

Dentro do Estado Constitucional, um Código de Processo Civil só pode ser compreendido como um esforço do legislador infraconstitucional para densificar o direito de ação como direito a um processo justo e, muito especialmente, como um direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva dos direitos. O mesmo vale para o direito de defesa. Um Código de Processo Civil só pode ser visto, em outras palavras, como uma concretização dos direitos fundamentais processuais civis previstos na Constituição.⁵⁴

Os descumprimentos aos princípios constitucionais certamente gerariam nulidades, portanto, há de ser contrabalanceada a evidência acostada ao processo, as provas documentais, com as garantias que as partes interessadas possuem.

A observância do devido processo legal significa o seguimento das normas legais que regem os atos praticados. Todos envolvidos devem espelhar os atos em textos cogentes preexistentes, assim se buscará ao máximo o conceito de justiça ao ser submetida uma questão ao Judiciário, isto é o que pode entender de obra de Fux:

⁵³ FUX, Luiz; **Tutela de Segurança e Tutela da Evidência**: fundamentos da tutela antecipada. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 31

⁵⁴ MARINONI, Luiz. **O Projeto do CPC**: crítica e propostas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.15.

O princípio do devido processo legal tem como um de seus fundamentos a consagração de um processo "justo", assim considerado aquele adequado às necessidades de definição e realização dos direitos lesados submetidos à apreciação judicial. Na sua essência, o devido processo legal é informado pela teoria da justiça o que implica o *due process of law* na sua dupla conotação, a saber: lei justa e processo judicial — *substantive due process of law* e *judicial process*.⁵⁵

Contudo, tal regramento, por mais que busque tornar as decisões mais justas, por serem submetidas às mesmas regras, por vezes acabam favorecendo aos demandados em processo judicial.

Em atenção ao devido processo legal todos os envolvidos gozam, ou sofrem, de uma dilação cognitiva por vezes imprescindível e por vezes prejudicial, a depender do caso.

Contudo, infelizmente, o devido processo legal acaba, conforme cada caso, ferindo o princípio da razoável duração do processo e fazendo injustiça. Isto é que revela Ovídio:

O 'devido processo legal' é um privilégio processual reconhecido apenas aos demandados? Ou, ao contrário, também os autores terão direito a um processo igualmente 'devido', capaz de assegurar-lhes a real e efetiva realização prática – não apenas teórica – de suas pretensões? Um processo capenga, interminável em sua exasperante morosidade, deve ser reconhecido como 'devido processo legal', ao autor que somente depois de vários anos logre uma sentença favorável, enquanto se assegura ao réu, sem direito nem mesmo verossímil, que a demanda em procedimento ordinário, o 'devido processo legal', com 'plenitude de defesa'?"⁵⁶

Com a evolução e diluição do acesso à antecipação de tutela mais possibilidades foram adicionadas ao regramento, passando a incorporar um novo devido processo legal.

Noutra esteira, operadores do direito costumam afirmar que o instituto da antecipação da tutela acaba por beneficiar o autor (requerente) em detrimento dos interesses do réu (requerido). Privilegiando o princípio da efetividade da jurisdição e

⁵⁵ FUX, Luiz. **A tutela dos direitos evidentes**. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000.

⁵⁶ SILVA, Ovídio A. Batista da. **A “plenitude de defesa” no processo civil**. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As Garantias do Cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 154.

da razoável duração do processo ante o princípio do contraditório ou do devido processo legal, este também é o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno:

Não me parece errada a afirmação, posto ser genérica, de que o instituto da "tutela antecipada" ou "antecipação da tutela" tende muito mais à realização concreta do princípio da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo do que ao princípio do contraditório ou do devido processo legal, quando analisados, parcialmente, como garantia para o réu, única e exclusivamente. Dito de forma bem simples: a tutela antecipada é instituto que, por definição, prestigia muito mais o autor do que o réu; é instituto que, depois de séculos de tradição de um processo que, em nome do contraditório e da segurança jurídica que ele representa, prestigiou muito mais a posição ocupada pelo réu, prestigia o autor.⁵⁷

Tal afirmativa é de uma infelicidade tremenda, pois ao passo que a Lei autoriza os casos de antecipação não há que se falar em ferimento aos princípios do contraditório ou do devido processo legal. Em outras palavras, cabe à parte evidenciar seu direito ou apontar devidamente um perecimento de direito. Tal afirmativa, ao que parece, ignora o princípio da imparcialidade do Juiz.

Ainda, rebatendo o entendimento apontado, não se ameaça em nenhum momento, com o deferimento da antecipação antes do ingresso do réu no processo, princípio do contraditório, isto é que compreende Bedaque:

Se já presentes os pressupostos legais no momento da propositura da ação, nada impede seja a antecipação concedida antes mesmo do ingresso do réu no processo. Nem mesmo a exigência do contraditório constitui empecilho insuperável à posição ora adotada. São inúmeras as hipóteses de liminar inaudita no sistema processual. Tal solução, excepcional evidentemente, não viola o contraditório, pois a parte contrária, ao tomar conhecimento da medida, possui meios prontos e eficazes para alterá-la. E o princípio em questão, como, de resto, todos os demais, deve ser analisado em conformidade com os escopos maiores do sistema processual.⁵⁸

Este é o entendimento pacífico da jurisprudência, o fato de se ouvir a outra parte após o deferimento da medida urgente ou de cautela não significa desprestigiar o contraditório, mas sim um prestígio ao bem da vida ou do resguarda à própria utilidade do processo:

⁵⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela Antecipada**. 2. ed., São Paulo, Saraiva. 2007. p. 8

⁵⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos; **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (Tentativa de sistematização)** 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 373-374

A concessão de liminar inaudita altera pars se justifica quando a demora no provimento possa acarretar prejuízos ao requerente ou ineficácia de seu provimento final. Ademais, a providência não impõe restrição ao princípio do contraditório, mas tão-somente posterga a oitiva da parte contrária.⁵⁹

Assim, o fato de existir no ordenamento portas que possibilitem a antecipação não significa o desrespeito ao contraditório e ampla defesa. Ademais, deferimentos de antecipações não poderiam ferir o devido processo legal uma vez a Lei as viabiliza e os recursos podem extirpar o provimento supostamente equivocado.

No que se refere aos princípios do contraditório e ampla defesa, estes devem ser estudados simultaneamente, pois se existe um, o outro necessariamente existirá. Ou seja, não há como falar em ampla defesa se não há contraditório, e se não haver contraditório não haverá ampla a defesa.

Quanto aos conceitos, por contraditório Carvalho Filho entende como:

“[...] a possibilidade de rechaçar argumentos, rebater imputações, questionar a existência de fatos; sendo assim, é inegável que quem possui tais poderes está, **ipso facto**, exercendo seu direito de ampla defesa.”⁶⁰

E quanto à ampla defesa:

“Por ampla defesa deve entender-se o conjunto de meios através dos quais o indivíduo pode comprovar situação diversa daquela que contraria seu interesse específico.”⁶¹

Ora, justamente pelo motivo do novo CPC assegurar o contraditório e ampla defesa, a antecipação, concedida ao autor em primeiro momento, poderá ser revertida ao réu desde que este comprove uma urgência ou mesmo uma evidência.

Há previsão dos princípios do contraditório e da ampla defesa na Constituição Federal, constituindo assim garantia fundamental, insculpidos no artigo 5º, inciso LV. E como sua própria redação revela, deverão ser percebidos tanto nos processos judiciais, quanto nos administrativos, sob pena de macular o processo.

⁵⁹ AgRg na MC 8.810/AL, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22.11.2004

⁶⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo Administrativo Federal**: Comentários à Lei nº 9.784 de 29/1/1999. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 57

⁶¹ CARVALHO FILHO, Opus citatum, p. 57.

Outro princípio constitucional que tem grande importância ao presente texto é o da razoável duração do processo. Tal princípio ordena que os processos não ultrapassem uma duração média para sua tramitação.

Tal conceito foi inserido na Constituição por meio da Emenda Constitucional de nº 45, ocorrida em 2004:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
(...)

Uma vez que a referida EC incluiu texto no artigo 5º, que versa sobre os direitos fundamentais, o direito à celeridade no trâmite dos processos judiciais (e administrativos) passou a ser uma garantia.

Como consequência dos anseios da sociedade por um processo mais eficiente a matéria foi incorporada ao Texto Constitucional. Como visto nos itens 2.22 e 2.3., a cada nova modalidade de antecipação do direito baseada em sua evidência a sociedade era beneficiada com a duração mais razoável do processo.

Após a incorporação deste novo direito fundamental, nasceu a dificuldade de quantificarmos, com a exatidão possível, a duração de um processo, e se esta é constitucional, ou não, em outras palavras se é razoável esta demora.

A vontade de se verificar e definir a razoável duração do processo existe, contudo, o prazo que é considerado razoável para a tramitação de uma determinada causa pode não ser para outra. Isto é o que Silva afirma em um de seus artigos.⁶²

Para Marinoni⁶³ a fixação de um prazo para que o processo chegue a seu fim é incoerente, esta nada mais é que uma obrigação dos magistrados de impulsionarem o processo da maneira mais célere possível. Do contrário, se a

⁶² SILVA, Ivanoska Maria Esperia da. **O Direito à Razoável Duração do Processo: uma Emergência Processual**. Revista Dialética do Processo, n. 66, p. 33-42, set. 2008.

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme. **O conteúdo do direito de ação a partir da Constituição**. Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 215-226

vontade fosse quantificar com exatidão, teríamos um direito subjetivo à duração legal do processo.

Por outro lado, Didier⁶⁴ afirma que o cálculo da razoável duração é possível uma vez que este já vem sendo amoldado pela Corte Europeia dos Direitos do Homem, devendo ser observado a complexidade, o comportamento dos litigantes e dos procuradores (se colaboradores ou obstrutores da marcha processual) e a atuação do órgão jurisdicional de cada processo:

A Corte Europeia dos Direitos do Homem firmou entendimento de que, respeitadas as circunstâncias de cada caso, devem ser observados três critérios para se determinar a duração razoável do processo, quais sejam: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e dos seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional".

No Brasil, tal cálculo ainda não existe. Uma das dificuldades de se gerar essa obrigação de celeridade pode residir justamente no elevado número de processos que já tramitam no Judiciário.

Uma das implementações que observam a razoável duração do processo é aquela nova possibilidade de se cumprir a pena após a decisão de segundo grau⁶⁵ de juízo penal. Apesar de fugir ao tema do ponto principal deste texto é plenamente perceptível o empenho, ao menos do Judiciário, de se fazer valer o princípio em comento.

Portanto, no atual cenário, ao menos no espaço processual civil, está presente a garantia fundamental da razoável duração do processo sem um cálculo que viabilize isto. Portanto, ainda não há uma obrigação impostas aos magistrados

⁶⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1, 13. edição. Salvador: JusPodium, 2011, p. 64

⁶⁵ Ministro Luís Roberto Barroso do STF em seu voto no HC 126.292 que mudou a jurisprudência: Segundo dados oficiais da assessoria de gestão estratégica do STF, referentes ao período de 01.01.2009 até 19.04.2016, o percentual médio de recursos criminais providos (tanto em favor do réu, quanto do MP) é de 2,93%. Já a estimativa dos recursos providos apenas em favor do réu aponta um percentual menor, de 1,12%. Como explicitado no texto, os casos de absolvição são raríssimos. No geral, as decisões favoráveis ao réu consistiram em: provimento dos recursos para remover o óbice à progressão de regime, remover o óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, remover o óbice à concessão de regime menos severo que o fechado no caso de tráfico, reconhecimento de prescrição e refazimento de dosimetria. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI239027,101048-Ministro+Barroso+Prisao+apos+condenacao+em+2+instancia+confere>> Acesso em: 10 agosto 2016

para realizarem seus atos em tempo reduzido, o princípio ainda deve ser entendido como orientação ao julgador.

CONCLUSÃO

As antecipações fundadas na evidência surgem como tentativa de trazer mais justiça à sociedade, que tanto anseia por uma prestação jurisdicional em tempo hábil.

Aceitar a morosidade destas prestações falhas é aceitar práticas sucessivas de injustiças⁶⁶, estas cometidas pelo Estado em desfavor de seus jurisdicionados, que, há muito, dependem da intermediação estatal para se valerem de seus direitos.

A prestação jurisdicional deve ser compreendida como um serviço público como outro qualquer, e deve funcionar com mais eficiência se a meta é realmente atender as demandas dos cidadãos.

Com este intuito, de prestação mais eficiente, a lei processual civil foi alterada. E, felizmente, as antecipações foram alteradas e privilegiadas em comparação com o código anterior.

As críticas ao instituto da antecipação fundamentada na evidência, quando ponderada com os princípios do contraditório e devido processo legal, surgiram antes mesmo da vigência deste novo código, isto porque este tipo de antecipação já se fazia presente tanto no CPC anterior quanto em leis esparsas.

A pluralização de possibilidades para o acesso à esta antecipação não quer dizer que a esta seja deficitária em comparação à exauriente. A cognição já é ampla desde a apreciação do pedido, razão pela qual não se pode ser postergada ou negada.

O fenômeno que ocorre, a bem da verdade, é a “cognição exauriente imediata”⁶⁷, que em nada prejudica a prestação jurisdicional de plano. Não merece mais o jurisdicionado, em demandas de temas gerais, aguardar para um provimento que já pode ser concedido *prima facie*. Impingir ao direito evidente as técnicas burocráticas do processo comum em detrimento do julgamento com tempo reduzido,

⁶⁶ CAPELLETTI, Mauro. Tradução de NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 28

⁶⁷ FUX, Luiz. Tutela de Segurança e Tutela da Evidência: fundamentos da tutela antecipada. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 320

significa distanciar a justiça. Justiça negada àqueles que em nada atrapalham o seu trâmite.

A nova técnica, também, em nada afronta os princípios Constitucionais, pois, conforme apontado, a própria Constituição, quando teve seu texto aumentado pela Emenda de nº 45, privilegia a ideia da razoável duração do processo.

Por outro lado, é fato notório que Estado, ao criar mecanismos para o acesso dos jurisdicionados à tutela dos direitos evidentes, traz ao processo uma implementação da ideia de justiça, sem dúvida esta ação traduz num passo à frente.

Ao passo que temos o princípio Constitucional da razoável duração do processo sem ainda termos os prazos para cada prestação jurisdicional é cada vez mais necessária a discussão e quantificação deste princípio.

Todos os tipos de caso que contenham uma evidência deveriam ser deferidos de plano. O rol de casos que admitem a antecipação pela evidência deveria ser o mais amplo possível e esta antecipação deveria existir sempre, em todos os temas, desde que o juízo comprovasse a existência dos requisitos.

A ideia de que a sociedade tenha menos processualistas, que frequentemente são encarados como figuras ativas, e protagonistas, nas ações que visam problematizar e burocratizar o processo, não pode imperar. Ao revés, a preocupação primária dos operadores do direito, e da doutrina processual, não está em tornar mais moroso o meio no qual se faz justiça, mas sim buscar e impingir a eficiência. O abarrotamento dos cartórios só quer quem tem interesse na demora da prestação jurisdicional, os que contam com este quadro para frustrar direito alheio.

O processo nada mais é que um meio que as partes têm para discutir o direito material. Propiciar o meio mais adequado para tal finalidade é não só dever do Estado, que recentemente acertou ao dilatar o acesso à antecipação, mas também das partes.

As partes têm dentre outras obrigações (agir com boa fé processual sob pena de multa – artigo 79 e seguintes do novo CPC) a de não demandar o que não lhe é de direito, devendo se abster de demandar a prestação jurisdicional imotivadamente. Contudo, se assim o fizer e usufruir da antecipação de que não poderia caberá a indenização proporcional. O Jurisdicionado, tem importante

impacto no meio, e, assim, deve ser instruído a participar ativamente com a continuidade da busca de um Judiciário mais eficiente.

Destaca-se que este novo acesso à antecipação deve ser usado somente quando o arcabouço probatório já estiver acessível, sendo devidamente transportado à petição inicial. Um possível uso irresponsável desta modalidade acabará culminando na pena de desprestígio do instituto que, acima de tudo, visa distribuir justiça.

Para o jurisdicionado, a cada ano que passa a urgência do usufruto de seu direito é ampliada, pois a vida é um evento incerto, senão o maior deles, ainda, a falta do gozo imediato do direito pleiteado pode provocar em uma perda de qualidade de vida, difícil de comensurar, ou mesmo pode sobrevir a sua morte. Mesmo que a morte de um interessado não tenha nenhuma relação com a demora de algum processo em curso, aceitar o fato de que o requerente da medida não pôde ter acesso ao que era de direito não pode ser compreendido como normal e justo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Alterações do código de processo civil**: leis nº 10.352, 10.358 e 10.444. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. Voto no HC 126.292 Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI239027,101048-Ministro+Barroso+Prisao+apos+condenacao+em+2+instancia+confere>> Acesso em: 10 agosto 2016

BEDAQUE, José Roberto dos Santos; **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada**: Tutelas Sumárias e de Urgência (Tentativa de sistematização) 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.. In: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

BRASIL. Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Diário Oficial, Brasília, DF, 8 maio 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella **Curso sistematizado de direito processual civil**, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011

BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. Revista de Processo, v. 7, n. 27, jul./set., 1982.

CAPELLETTI, Mauro. Tradução de NORTHFLEET, Ellen Gracie. Acesso à Justiça. SAFE. Porto Alegre: Reimpresso/2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo Administrativo Federal**: Comentários à Lei nº 9.784 de 29/1/1999. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/relatorios-publicacoes>> Acesso em: 02 agosto 2016.

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79579-justica-em-numeros-permite-gestao-estrategica-da-justica-ha-10-anos>> Acesso em: 11 agosto 2016.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Volume II. 4. ed. Salvador: Juspodium, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **A reforma do código de processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. 1. São Paulo: Malheiros. 2009, p. 262

Exposição de motivos, Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

FADEL, Sérgio Sihione. **Antecipação da tutela no processo civil**, São Paulo: Dialética, 1998.

FERNANDES. Og. O regime da cautelar de indisponibilidade de bens nos domínios da lei de improbidade administrativa e a hermenêutica formada pelo superior tribunal de justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional//index.php/doutr/issue/view/30>> Acesso em: 04 agosto 2016.

FUX, Luiz; **Tutela de Segurança e Tutela da Evidência**: fundamentos da tutela antecipada. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. **A tutela dos direitos evidentes**. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000.

_____. A tutela dos direitos evidentes. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/handle/2011/894>> Acesso em: 1º agosto 2016

_____. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de conhecimento. Processo de execução. Processo Cautelar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)**: reflexões acerca do novo Código de Processo Civil) / Andrea Carla Barbosa... [et al.]; coordenador Luiz Fux. – Rio de Janeiro: Forense, 2011

MACHADO, Marcelo Pacheco. Novo CPC: só quero saber de julgamento parcial do mérito! Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/novo-cpc-so-quero-saber-de-julgamento-parcial-do-merito>> Acesso em: 23 agosto 2016

MAGADAN, Yuri Grossi. **Hipóteses de antecipação de tutela**: exame do art. 273 do Código de Processo Civil. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **O conteúdo do direito de ação a partir da Constituição**. Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **O projeto do CPC**: críticas e propostas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1997, p. 146, *apud* DESTEFENNI, Marcos, *Curso de Processo Civil*, vol. 1: *processo de conhecimento e cumprimento de sentença*. São Paulo: Saraiva, 2006

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PISANI, Andrea Proto. **Lezioni di Diritto Processuale Civile**. Napoli: Jovene Editore, 1994.

SILVA, Ivanoska Maria Esperia da. **O Direito à Razoável Duração do Processo**: uma Emergência Processual. *Revista Dialética do Processo*, n. 66, p. 33-42, set. 2008.

SILVA, Ovídio A. Batista da. **A “plenitude de defesa” no processo civil**. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As Garantias do Cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1996.

THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. **A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC**. *Revista de Processo*. Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 37, vol. 206, p. 13 – 59, abril/2012.

WATANABE, Kazuo. **Reforma do Código de processo civil** / coordenação: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Imprensa: São Paulo: Saraiva, 1996.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Entrevista concedida ao programa Bom Dia Ceará. Disponível em: <<http://www.direitointegral.com>> Acesso em: 2 agosto 2016

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.